



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13617.001184/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.034 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente COMERCIAL MARCO A S SANTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
DESCABIMENTO.

A impetração de Embargos à Execução não corresponde a hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 260555/2008 (folha 15 da numeração em papel), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2009, com fundamento na disposição contida no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

A recorrente, em síntese, alega que impetrou Embargos à Execução no Processo de Execução Fiscal nº 0418.06.004.428-0, em trâmite no juízo da Comarca de Minas Nova - MG (cujo extrato atualizado anexei ao presente PAF), do qual constam os débitos que causaram a referida exclusão do Simples Nacional e que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário torna-se suspensa coma impetração dos Embargos à Execução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifei)

A recorrente alega que os Embargos à Execução que impetrou no Processo de Execução Fiscal que cobra judicialmente os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional tornam a exigibilidade de tais débitos suspensa, com fundamento no inciso III acima transcrito.

No entanto, tal dispositivo se refere ao Processo Administrativo Fiscal, em especial às reclamações e recursos em seu âmbito, as quais, de fato, suspendem a exigibilidade do crédito tributário que esteja sendo exigido no referido PAF.

Em relação a processos judiciais, pela leitura do artigo transcrito, somente há suspensão de exigibilidade de créditos tributários no caso de depósito do montante integral ou concessão de medidas liminares ou de tutela antecipada, o que não foi sequer alegado, muito menos comprovado pela recorrente.

Desta forma, conclui-se que os referidos débitos estão sendo cobrados judicialmente no Processo de Execução Fiscal sem incidência de qualquer hipótese legal que lhes suspenda a exigibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson